

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
Departamento de Direito

Michelly Etelvina Cabral Marins

**DESIGUALDADE DE GÊNERO E TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA:** uma análise da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física nos valores recebidos a título de pensão alimentícia

OURO PRETO  
2022

Michelly Etelvina Cabral Marins

**DESIGUALDADE DE GÊNERO E TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA:** uma análise da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física nos valores recebidos a título de pensão alimentícia

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Natália de Souza Lisbôa  
Coorientadora: Profa. Ms. Isabelle Resende Alves Rocha

OURO PRETO

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Michelly Etelvina Cabral Marins**

**DESIGUALDADE DE GÊNERO E TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA: uma análise da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física nos valores recebidos a título de pensão alimentícia**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 13 de janeiro de 2022.

Membros da banca

Dra. Natália de Souza Lisbôa - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)  
MsC. Isabelle Resende Alves Rocha - Coorientadora (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)  
Dra. Flávia Souza Máximo Pereira (Universidade Federal de Ouro Preto)  
MsC. Thiago Chaves Gaspar Bretas Lages (Universidade Federal de Ouro Preto)

Natália de Souza Lisbôa, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 17/01/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Souza Lisboa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 17/01/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0268889** e o código CRC **E9B12919**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.000614/2022-01

SEI nº 0268889

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

*À Conceição Cabral, em representação das  
mulheres brasileiras vítimas da desigualdade de  
gênero, em especial na criação solo dos filhos.*

*“(...) Feminista: pessoa que acredita na igualdade social, política e econômica dos sexos.”*

(ADICHIE, Chimamanda Ngozi. 2013.  
Tradução nossa)

## RESUMO

Este estudo destina-se à análise da desigualdade de gênero no âmbito da tributação brasileira, sob o enfoque específico do Imposto de Renda da Pessoa Física nos valores recebidos a título de pensão alimentícia. Com efeito, optou-se pelo recorte da desigualdade de gênero, mesmo que tenha desigualdades variadas e igualmente relevantes a serem analisadas na esfera tributária, como, por exemplo, a de raça. Diante da problemática, este trabalho tratará da dedução do valor integral pago a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF do alimentante, em regra, o homem, enquanto às mulheres, responsáveis pelo(a) alimentando(a), não é oportunizado a dedução dos custos integrais com o(a) mesmo(a). Nesse sentido, será abordado as premissas da desigualdade gênero, da tributação, dos princípios limitadores ao poder de tributar, dos vieses explícito e implícito de gênero na tributação, do IRPF e da tributação da família com o objetivo de examinar as nuances do tema proposto. A abordagem deste estudo foi fornecida pelo método hipotético-dedutivo, assim como a pesquisa foi desenvolvida utilizando-se da técnica de levantamento bibliográfico. Os resultados do estudo demonstraram, entre outras conclusões, que a mãe é duplamente discriminada pela atual legislação tributária, pois, primeiro, não pode deduzir todos os gastos com seu(ua) filho(a), e, segundo, precisa arcar com o imposto que não foi cobrado do pai.

**Palavras-chave:** Tributação da pensão alimentícia. IRPF. Desigualdade de gênero.

## **ABSTRACT**

This study is aimed at the analysis of gender inequality in Brazilian taxation, under the specific focus of the Personal Income Tax (IRPF, acronym in Portuguese) on the amounts received as alimony. In fact, we opted for gender inequality, even if it has varied and equally relevant inequalities to be analyzed in the tax field, such as race. Faced with the problem, this work will deal with the deduction of the full amount paid as alimony from the IRPF base of the feeder, as a rule, man, while women, responsible for feeding, is not able to deduct the integral costs of raising children. In this sense, the premises of gender inequality, taxation, principles that limit the power to tax, explicit and implicit gender bias in taxation, IRPF and family taxation will be addressed with the aim of examining the nuances of the proposed theme. The method of approach of this study was provided by the hypothetical-deductive method, as well as the research method was the bibliographic survey technique. The results of the study showed, among other conclusions, that the mother is doubly discriminated against by the current Brazilian tax legislation, because, first, she cannot deduct all expenses with his/her son/daughter, and, second, she must pay the IRPF that was not charged from her father.

**Keywords:** Taxation of the Brazilian alimony. Personal Income Tax. Gender Inequality.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### Lista de tabelas

Tabela 1- Faixas de renda e respectivas alíquotas .....37

### Lista de quadros

Quadro 1 - Deduções do rendimento tributável pelo IRPF .....39

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CCB	Código Civil Brasileiro de 2002
<i>CEDAW</i>	<i>Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women</i>
CTN	Código Tributário Nacional de 1966
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
PIS	Programa de Integração Social
Cofins	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de lei
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
IVA	Imposto sobre Valor Agregado
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
Pasep	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
CIDE-Combustíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis
CBS	Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 DESIGUALDADE DE GÊNERO</b> .....	<b>14</b>
2.1 O recorte da desigualdade de gênero .....	14
2.2 Papéis de gênero.....	16
2.2.1 Maternidade .....	18
2.3 Manifestação da desigualdade de gênero no Brasil .....	20
2.4 Instrumentos de combate à desigualdade de gênero .....	23
<b>3 TRIBUTAÇÃO</b> .....	<b>27</b>
3.1 Fenômeno da tributação .....	27
3.2. Princípios tributários .....	28
3.2.1 Princípio da Igualdade.....	31
3.4 Vieses explícito e implícito de gênero na tributação .....	34
<b>4 IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA</b> .....	<b>36</b>
4.1 Contornos gerais .....	36
4.2 Propostas de reforma .....	40
<b>5 TRIBUTAÇÃO DA FAMÍLIA</b> .....	<b>43</b>
5.1 Tributação da família e a discussão acerca da desigualdade de gênero.....	43
5.2 Incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia .....	44
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é evidenciada em vários aspectos, como, por exemplo, o objeto deste estudo. Conquanto os trabalhos que relacionam esse recorte sejam considerados como recentes no Brasil, verifica-se que a discussão ocorre em outros países há bastante tempo. Nesse sentido, entre outros casos relevantes, o julgamento *Poe X Seaborn*, ocorrido nos Estados Unidos, nos anos 1930, trouxe o debate sobre a obrigatoriedade da declaração conjunta do imposto sobre a renda estadunidense.

Sob outro contexto, a discussão também é observada nos debates acerca da chamada *Pink Tax*. Esses aduzem que mesmo que não se trate, propriamente, de um tributo discriminatório específico, reflete de como a mulher pode estar despendendo mais dinheiro pelo simples fato de ser mulher, como, a título de exemplificação, ao onerar produtos/serviços destinados ao público feminino.

Conquanto os casos citados acima versam sobre a tributação indireta, outra face do debate aborda a desigualdade de gênero manifestando na tributação direta. Nesse contexto, uma das discussões nesse campo busca verificar se a incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) nos valores recebidos a título de pensão alimentícia é fator que contribui para a manutenção/agravamento da desigualdade de gênero no Brasil.

Prosseguindo, então, para a problemática deste trabalho, a atual legislação e jurisprudência concede ao indivíduo que paga pensão alimentícia a possibilidade de dedução do valor despendido quando a prestação tiver sido definida por determinação judicial ou escrituração pública. Por sua vez, a pessoa que recebe, isto é, a/o alimentanda/o ou o responsável por ela/e, deve incluir o valor percebido na sua base de cálculo do IRPF.

Essa situação é vivenciada em um cenário onde existe a preferência legal da guarda compartilhada, no entanto, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram que dos divórcios concedidos a pais no ano de 2018, 75,6% resultaram em guarda unilateral, em que mulheres ficaram responsáveis pela guarda dos filhos em 65,4% dos casos. Portanto, na guarda unilateral a obrigação de prestar alimentos à/ao filha/o menor também é nítida.

Para mais, considerando que o alimentante, em regra, é homem, tem-se que a eles é possibilitado a dedução do valor da pensão alimentícia paga da base de

cálculo do IRPF, enquanto às mulheres, que têm como dependentes as/os alimentandas/os, não é disponibilizada a mesma prerrogativa. Além disso, atentando-se à progressividade de alíquotas do IRPF, a inclusão do valor da pensão alimentícia recebida pode fazer com que a base de cálculo do imposto pago pela mulher detentora da guarda unilateral seja maior, e, por consequência, acarreta maior recolhimento.

Perante essa problemática, este trabalho levanta a seguinte hipótese: a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física na pensão alimentícia prejudica mais a mulheres do que homens, sendo uma maneira de manifestação da desigualdade de gênero na tributação.

Para a verificação da apresentada hipótese, o objetivo geral deste estudo foi investigar se a desigualdade de gênero se manifesta na tributação direta brasileira, especialmente, se a incidência do IRPF na pensão alimentícia é uma forma de demonstração dessa desigualdade, de modo a beneficiar homens enquanto prejudica mulheres.

No que tange os objetivos específicos, esses foram: (i) analisar doutrinas na área de Direito Tributário, bem como trabalhos que relacionam a desigualdade de gênero e tributação para verificar se a desigualdade de gênero também é verificada na tributação; (ii) compreender o que seriam vieses explícito e implícito de gênero na tributação; (iii) interpretar a relação entre a tributação e família, especialmente quanto ao IRPF; (iv) analisar a incidência do IRPF na pensão alimentícia sob a ótica dos princípios do Direito Tributário, especialmente se essa incidência viola algum princípio; e, por fim, (v) averiguar se a incidência do IRPF na pensão alimentícia contribui para a desigualdade de gênero, buscar soluções constitucionais ao problema, inclusive pesquisando se há projetos de lei que visam desencorajar a prática da desigualdade de gênero no âmbito da tributação brasileira e se algum deles tem pertinência direta com o IRPF.

A pertinência deste estudo é demonstrada na importância de compreender os mecanismos que promovem a desigualdade de gênero no país, para, conhecendo-os, possa-se propor soluções eficazes ao seu combate.

Prosseguindo para os métodos e procedimentos de pesquisa, a abordagem científica foi fornecida pelo método hipotético-dedutivo. No que se refere às técnicas de pesquisa, o procedimento adotado foi o levantamento bibliográfico.

Por fim, apresentação do presente trabalho será dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo será abordado o porquê do recorte da desigualdade gênero, os

principais papéis de gênero, a sua manifestação da desigualdade no cenário nacional, bem como os possíveis instrumentos para o seu combate. No segundo capítulo, o trabalho tratará da tributação propriamente dita, como os seus princípios, e o que são os vieses explícito e implícito de gênero na tributação. No terceiro capítulo, será exposto os contornos do IRPF. E, por fim, no quarto capítulo, tratará da discussão da tributação da família.

## 2 DESIGUALDADE DE GÊNERO

### 2.1 O recorte da desigualdade de gênero

A desigualdade, enquanto fenômeno social, pode ser analisada sob várias óticas. No Brasil, por ser considerado um dos mais desiguais do mundo (FERNANDES, 2021), diversos estudos são realizados para se apurar as causas, os dados e as consequências da desigualdade analisada sob a ótica social.

No entanto, com os avanços dos estudos sobre a temática da desigualdade, verifica-se que não é possível analisá-la tomando-se por base apenas um filtro, já que “a literatura a respeito do tema sugere que essas causas e origens [da desigualdade] estão inter-relacionadas de forma complexa e não linear” (COUTINHO, 2013, p.55). Desse modo, importante que também se observe outras dinâmicas da desigualdade, como, por exemplo, as de raça e de gênero.

Nesse sentido, este trabalho pretende tratar da desigualdade de gênero. Assim sendo, apesar da afirmativa acima, com fins de delimitação do escopo do trabalho, alerta-se a leitora e o leitor que o presente trabalho partirá da análise da desigualdade apenas pelo recorte de gênero, ainda que se entenda que a leitura da raça seria importante à complementação da pesquisa<sup>1</sup>.

Ainda que a quantidade de estudos que demonstram as características próprias da identificação de gênero e do chamado sexo biológico seja considerável, inclusive com representação gráfica por meio da chamada *The Genderbread Person* (2017) – em que se utiliza do famoso modelo do biscoito de gengibre presente nas celebrações natalinas estadunidenses para demonstrar o que se entende por “sexo”, “identificação de gênero”, “expressão de gênero” e “atração afetiva” –, importante que se traga observações do que se entende por sexo e gênero para se demonstrar o porquê fala-se em desigualdade de gênero e não de sexo.

Henrietta Moore traz que, a partir da década de 1970, antropólogas feministas passaram a reforçar a importância de se diferenciar sexo de gênero, especialmente para escapar-se do determinismo biológico que pretende definir o papel que cada ser

---

<sup>1</sup> Cf. SANTOS, 2021.

humano terá a partir de seus cromossomos, hormônios e genitália (MOORE, 1997, p. 813).

Assim, em breves anotações, tem-se que enquanto sexo analisa a genitália, cromossomos e hormônios, para definir se dada pessoa é macho ou fêmea (ou intersexual), a identidade de gênero seria verificada a partir da observação pessoal do indivíduo sobre si, de modo que, a partir de cada interpretação, ter-se-ia mulher (gênero feminino) ou homem (gênero masculino) ou pessoa não-binária<sup>2</sup>.

Ainda que o sexo não determine o gênero, há uma relação entre os dois no sentido que, a partir da definição fêmea/macho, impõe-se o gênero correspondente, feminina/masculino. Deste modo, ao se determinar que dado feto/bebê possui cromossomos XX ou XY, impõe-se a ela/ele os papéis definidos para a mulher ou homem, como, por exemplo, a escolha de cores de roupas e brinquedos na infância, os comportamentos permitidos às meninas e aos meninos na adolescência e as profissões próprias de mulheres e de homens na vida adulta.

Dessa maneira, tem-se que as diferenças entre mulheres e homens não decorrem da biologia, mas sim da construção que cada sociedade faz a partir do que entende por mulher e por homem. Nesse cenário, isso é evidenciado nas diferentes percepções sobre ser mulher no Brasil, na África do Sul e na Turquia<sup>3</sup>.

Amanda Novaes, a partir de Jill Steans, traz que o gênero “[...] funciona como uma ideologia ou discurso que justifica e legitima certas formas de organização social” (NOVAES, 2021, p. 16). A jurista ainda entende que a identificação de gênero, além de determinar um papel feminino/masculino a cada indivíduo, permitirá, também, a distribuição desigual de poder, a autoridade e o prestígio. Assim, considerando que é a diferenciação entre mulher e homem a responsável pela desigualdade que aqui se analisa, é que se fala que a desigualdade é de gênero e não sexo.

No entanto, ainda que o entendimento do que seja mulher/homem seja diverso em cada sociedade, verifica-se, na maioria delas, aquilo que Henrietta Moore chamou de “[...] subordinação feminina universal” (MOORE, 1997, p. 8).

---

<sup>2</sup> Apesar das interpretações que estendem a abrangência do conceito de gênero para além da concepção binária aqui tratada, utiliza-se desta interpretação como modo a introduzir a discussão da desigualdade de gênero no âmbito do Direito Tributário.

<sup>3</sup> O exemplo pensado a partir dos países citados decorre dos dados do Índice Global de Desigualdade de Gênero de 2015, em que ficou demonstrado que ser mulher na África do Sul é menos desigual do que ser homem neste país, enquanto ser mulher na Turquia é mais desigual do que ser homem. Entre os 145 países pesquisados, África do Sul ocupa a 17ª posição, enquanto o Brasil ocupa a 85ª posição no ranking e Turquia a 130ª posição (CALCULADORA, 2021).

Dentre os raciocínios existentes para justificar a situação, bem como as suas respectivas críticas, este trabalho segue com a de que a divisão sexual do trabalho, em que às mulheres é destinado a esfera doméstica, enquanto aos homens a esfera pública, explica a tendência de as mulheres se verem subordinadas aos homens, o que levaria às consequências da desigualdade de gênero verificadas.

Desse modo, às mulheres é destinado e esperado que se dediquem ao trabalho reprodutivo, enquanto aos homens é possibilitado e esperado o trabalho produtivo. À mulher cabe o lar, a criação dos filhos e a garantia que a família esteja em ordem; enquanto ao homem cabe o trabalho externo, a garantia de recurso para sustento da família.

Nesse contexto, Livia Rocha Queiroz Fagundes, diante dessa divisão, a partir de Helena Hirata e Daniele Kergoat, adota dois princípios: o da separação e o hierárquico. Assim sendo, existem trabalhos de homem e trabalhos de mulheres; e o trabalho do homem é superior ao da mulher, o que justificaria o “trabalho de homem” valer mais que o “trabalho de mulher” (FAGUNDES, 2017, p. 17). Por fim, a divisão sexual do trabalho determina os esforços que cabem à mulher e os esforços que cabem ao homem, o que reflete nos papéis de gênero verificados na sociedade brasileira.

## 2.2 Papéis de gênero

Na construção e manutenção do que se entende por feminino/masculino, cada sociedade estabelece os papéis a serem desempenhados pela mulher e pelo homem. E ainda que se compreenda, como visto acima, que os gêneros feminino/masculino variam conforme local e tempo, os papéis de gênero são fundamentais para que se estabeleça o que é para a mulher e o que é para o homem.

Para Teresa de Lauretis,

[...] a construção do gênero ocorre hoje através das várias tecnologias do gênero (p. ex., o cinema) e discursos institucionais (p. ex., a teoria) com o poder de controlar o campo do significado social e assim produzir, promover e “implantar” representações de gênero (LAURETIS, 1987, p. 228).

Nesse sentido, os papéis de gênero nada mais seriam do que as representações de gênero a serem seguidas por mulheres/homens.

Como visto, a partir da divisão sexual do trabalho, fica estabelecido que cabe à mulher o interior da casa, enquanto ao homem o exterior, a rua. Com isso, à mulher é determinado o trabalho reprodutivo e ao homem, o produtivo. A partir disso, cria-se antagonismos como: a mulher é afetuosa enquanto o homem não; o homem se interessa por economia e política, enquanto a mulher prefere não discutir sobre tais temas, dentre outros.

Outrossim, independentemente dos recortes como os de classe e de raça, os papéis de gênero são bem difundidos pela sociedade e, sempre que possível, são reforçados. O ideal ao redor da mulher – e, por oposição, o que não seria homem – pode ser verificado no trabalho de Christina Autran, *Por que a mulher gosta de apanhar e outras reportagens dos anos 1960 a 1970* (AUTRAN, 2007). Nessa obra, a autora reúne uma série de entrevistas colhidas com homens e mulheres, dentre os quais cita-se Millôr Fernandes, Nelson Rodrigues e Vinicius de Moraes, bem como Clarice Lispector, Fernanda Montenegro e Vilma Guimarães Rosa Reeves.

Além de oferecer o recorte dos pensamentos que pairavam sobre o Brasil do início da Ditadura Civil-Militar de 1964, as entrevistas são capazes de fornecer uma ideia do que seria “mulher” na época. Na entrevista concedida por Nelson Rodrigues, autor da frase que intitula o livro, tem-se, por exemplo, a ideia de que a mulher seria muito imatura; que se desenvolveu menos que o homem; que não consegue demonstrar inteligência; que não sabe pensar nem falar por si própria; que prefere mais a violência do marido do que a passividade masculina; que não deve trabalhar; que toda aquela que sair do recinto da vida conjugal está condenada ao fracasso e autodestruição, além de que é preciso fazer a discriminação entre homem e mulher (AUTRAN, 2007, p. 19-34).

No entanto, se por um lado a entrevista concedida por um homem traduz a ideia que eles tinham sobre a mulher da década de 1960, não muito distante estava a manifestação de mulheres sobre o ser mulher do mesmo período.

Inicialmente, tem-se em todas as entrevistas concedidas por mulheres perguntas relacionadas à moda, beleza, comportamento alimentar e matrimônio – padrão este que não é observável das perguntas feitas aos homens. Fica demonstrado, então, a subordinação da mulher ao chefe da família, seja seu pai, seja seu marido. Exemplificando isso, Vilma Guimarães Rosa Reeves que logo após afirmar que criou o título *Acontecências* para um de seus livros, diz que o pai e o marido decidiram que o título seria aquele (o mesmo que ela teria criado), não apenas

demonstrando a necessidade da aprovação dos dois homens para seu trabalho, como manifestando que os créditos de escolha eram dos dois (AUTRAN, 2007, p. 197).

Essa situação, para Teresa de Lauretis, é o que Louis Althusser chamou de interpelação, que significa que o “[...] processo pelo qual uma representação social é aceita e absorvida por uma pessoa como sua própria representação, e assim se torna real para ela, embora seja de fato imaginária” (LAURETIS, 1987, p. 220).

No trabalho de Christina Autran percebe-se, ainda, que o papel de mulher abdicada, que deixa o trabalho para atender as vontades do marido e as necessidades do lar, como quando Heloísa Eneida afirmou que pediu licença do trabalho, pois seu marido achava “[...] que a mulher casada deve ficar em casa, cuidando dos filhos” (AUTRAN, 2007, p. 226).

E por mais que avanços tenham ocorrido na sociedade brasileira, como, por exemplo, a legalização do divórcio em 1977<sup>4</sup> e a constante evolução da participação feminina no mercado de trabalho formal<sup>5</sup>, é possível verificar que o ideal de mulher almejado nas décadas de 1960 e 1970 retratados no trabalho de Christina Autran ainda é valorizado e buscado pela sociedade da década de 2010. Isso é possível de ser observado na matéria redigida por Juliana Linhares sobre a ex-primeira-dama da República, Marcela Temer, em que, em tom elogioso, foi definida como “[...] bela, recatada e do lar” (LINHARES, 2016), “como se dissessem: mulher boa é a esposa, a primeira dama, a ‘que está por trás de um grande homem’” (CARTA CAPITAL, 2016).

### 2.2.1 Maternidade

Um dos papéis de gênero mais propagandeado às mulheres, por instituições como a família e a igreja, é o da maternidade. Tereza de Lauretis afirma que a equação feita pela psicanálise onde “[...] mulheres = Mulher = Mãe [...] é um dos efeitos mais profundamente arraigados da ideologia de gênero” (LAURETIS, 1987, p. 230). Por mais que esteja evidenciado a distinção entre sexo e gênero, é neste ponto

---

<sup>4</sup> A partir da Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, posteriormente regulamentada pela Lei n.º 6.515/1977.

<sup>5</sup> Diz-se constante evolução considerando os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que revelam que, apesar do aumento pequeno, a presença da mulher no mercado de trabalho formal brasileiro aumenta a cada ano desde que a pesquisa passou a ser realizada em 2012. De lá para cá, houve aumento de 2.9 pontos percentuais da presença da mulher no mercado formal (para homens no mesmo período, houve queda de 1 ponto percentual) (PARTICIPAÇÃO, 2021).

que a criação do determinismo biológico mais será utilizada para construir um papel de gênero: o de que toda fêmea, e, conseqüentemente, toda mulher, possui instinto materno.

Ainda que avanços tenham sido permitidos com a discussão sobre os direitos reprodutivos, a comercialização das pílulas anticoncepcionais e a emancipação feminina, independentemente de recortes como classe e raça, espera-se da mulher que ela venha a se tornar mãe.

No Brasil, é cultural que se incute na menina, ainda na primeira infância, o ideal da maternidade e tudo o que isso acarreta. Por isso, é comum que se dê de presente a meninas bonecas – com respectivas mamadeiras, trocas de roupa e carrinho de bebê –, que ganham nome e carinhosamente são referidas como sendo suas filhas, e também que se passe a ensinar às crianças do sexo feminino o dever de cuidado, incentivando-as a permanecer no interior da casa. Enquanto isso, as crianças masculinas da mesma idade são incentivadas ao externo, em atividades que incentivam esportes, como, por exemplo, o futebol.

Com a passagem da infância à adolescência, reforça-se junto à menina o papel de mãe, e, conseqüentemente, na vida adulta as mulheres passam a ser cobradas para vivenciar a maternidade. Essa pressão social chega a utilizar de falsos argumentos, como, por exemplo, o de que seria necessário ter filhos para se evitar a solidão na terceira idade, e a cunhar ditado popular como o “ser mãe é padecer no paraíso”, comumente utilizado em conversas sobre maternidade.

Posto isso, à mulher é direcionada a responsabilidade pela criação dos filhos. Ainda que o homem seja visto como o provedor do lar, nas situações em que pai e mãe não possuem relação conjugal, verifica-se que é responsabilidade da mulher a alimentação, vestuário, educação e saúde dos filhos.

Outrossim, embora haja previsão legal da primazia da guarda compartilhada, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) demonstram que dos divórcios concedidos a pais no ano de 2018, 75,6% resultaram em guarda unilateral, em que mulheres ficaram responsáveis pela guarda dos filhos em 65,4% dos casos.

Nesse contexto, ainda que o Código Civil Brasileiro vigente estabeleça o dever do ascendente em prestar alimentos ao descendente, verifica-se que os valores a que são fixados a partir do binômio necessidade-possibilidade, não são suficientes para

equilibrar a balança do que pai e mãe pagam para criar o filho, sobrecarregando aquele que possui a guarda, cuja maioria, como visto, é a mulher.

Ademais, Helen Ramos (2017) relata os encargos atribuídos à mulher a partir da descoberta da gravidez, que precisa compreender o sistema de saúde brasileiro para diminuir as chances de sofrer violência obstétrica durante o pré-natal e parto, além de se preparar para lidar com a falta de suporte emocional e, muitas das vezes, financeira, para a criação da criança.

Na mesma exposição, a atriz também afirma que a maternidade exclui a mulher do mercado de trabalho, devido à, principalmente, (i) falta de creches e ausência de licença-paternidade compatível com as necessidades do(a) recém-nascido(a); (ii) exclui a mulher de decisões e discussões políticas, já que a dupla, tripla jornada imposta à mulher-mãe a leva a um estado de exaustão e ausência de tempo para dedicação a tais temas; e, por fim, (iii) exclui a mulher da vida em sociedade ao, por exemplo, diversos locais não comportarem receber recém-nascidos/crianças.

Mediante o exposto, tem-se que o papel da maternidade merece reflexões e mudanças, pois, por mais que já se observe movimentos de mulheres que não desejam a maternidade, essas estão longe de estarem libertas do papel de mãe, seja por pressão de familiares/sociedade, seja porque não ter filhos no Brasil ainda não se trata de escolha.

### 2.3 Manifestação da desigualdade de gênero no Brasil

Apesar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, I, preveja que todos são iguais perante a lei e que não há distinção entre mulher e homem quando se tratar de direitos e obrigações, notório é o fato que a igualdade entre mulher e homem está mais para utopia do que para realidade – e isso não apenas no Brasil.

Na hipótese de ainda se pairar dúvidas da desigualdade entre os gêneros feminino e masculino, a situação é comprovada por dados que traduzem a situação da esmagadora maioria das mulheres brasileiras.

Sem ânimo de repassar todos os aspectos do panorama nacional, pode-se inicialmente citar os dados da representação feminina na política. Ainda que os partidos políticos devam apresentar o mínimo de 30% de candidatas mulheres à

concorrência do pleito<sup>6</sup>, os dados do Tribunal Superior Eleitoral revelam que nas Eleições de 2020, os resultados obtidos pelas mulheres em relação aos homens não chegam a representar 20%.

Nesse âmbito, para administração dos municípios, apenas 651 (seiscentos e cinquenta e uma) mulheres foram eleitas prefeitas, o que representa apenas 12,1%, enquanto 4.750 (quatro mil, setecentos e cinquenta) homens foram eleitos prefeitos, o que representa 87,9% do total. Em razão semelhante, para as Câmaras Municipais, as mulheres foram eleitas para 16% das vagas, o que representa 9.196 (nove mil, cento e noventa e seis) cargos de vereadora, contra 84% dos cargos de vereador que foram ocupados por homens, o que significa 48.265 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco) vagas (MULHERES, 2020)<sup>7</sup>.

Em relação às eleições para o Senado e Câmara dos Deputados, tem-se que as mulheres ocupam apenas 15% das cadeiras da câmara baixa do Congresso Nacional, enquanto ocupam somente 12% das vagas da câmara alta do Congresso Nacional (CÂMARA, 2021). Tais dados fazem o Brasil ocupar a 140ª posição, entre 192 países, de participação feminina na política, perdendo para todos os países da América Latina, exceto Haiti e Paraguai (CÂMARA, 2021).

Passando aos dados do mercado de trabalho, ainda que se tenha adiantado acima que o percentual de mulheres no mercado de trabalho formal tenha subido 2.9 pontos percentuais, números revelam que mulheres continuam trabalhando mais e ganhando menos, mesmo possuindo maior escolaridade.

Luciana Grassano de Gouvêa Melo, a partir de dados do IBGE, traz que as mulheres – brancas e negras<sup>8</sup> – possuem maior nível de escolaridade quando se compara a homens brancos e negros, respectivamente. Enquanto 23,5% das mulheres brancas com mais de 25 anos possuem nível superior completo, apenas 20,7% dos homens brancos na mesma faixa etária completaram o ensino superior. Já entre a população negra, 10,4% das mulheres com mais de 25 anos possuem nível superior completo, contra 7% dos homens (MELO, 2020, p. 17).

Apesar disso, mulheres continuam recebendo menos, mesmo ocupando a

---

<sup>6</sup> Conforme art. 10, § 3º, Lei n.º 9.504/1997.

<sup>7</sup> Os dados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral não informam acerca de candidatura/eleição de pessoa não-binária.

<sup>8</sup> Utiliza-se do termo negro para corresponder ao que o IBGE define para sua pesquisa, que seriam pessoas pretas e pardas, por mais que se conheça do debate em torno das nomenclaturas “negro” e “preto”.

mesma posição. A previsão de que a mesma função deve ser remunerada da mesma forma existe no ordenamento brasileiro, presente especialmente na Constituição Federal<sup>9</sup> e na Consolidação das Leis do Trabalho<sup>10</sup>. Além, o princípio do “para igual trabalho, mesmo salário” está previsto no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Porém, mesmo com previsões domésticas e internacional, a mulher no Brasil ganha menos que o homem.

Segundo o IBGE, em 2019, mulheres recebiam 22,3% a menos que homens (RODRIGUES, 2021). A diferença salarial aumenta conforme se sobe na escala de cargos. Não bastasse a constatação da fala de Wagari Maathai, reproduzida por Chimamanda Ngozi Adichie (2013) – “[...] quanto mais alto você vai, menos mulheres há” (tradução nossa) –, as poucas mulheres que conseguem ocupar cargos de liderança recebem apenas 61,9% do que recebem os homens na mesma posição (RODRIGUES, 2021).

Além disso, a mesma pesquisa demonstra que mulheres gastam mais horas com trabalho doméstico que os homens, 21,4 horas semanais contra 11 horas. E que a presença de crianças menores de três anos afeta mais a vida laborativa da mulher do que a do homem, já que mulheres entre 25 e 49 anos que possuem filho(s) abaixo de três anos têm nível de ocupação de 54,6%, enquanto o de homens para as mesmas condições é de 89,2% (*Ibidem*).

Outros números que fazem a desigualdade entre mulheres e homens saltar aos olhos são os de casamento infantil no Brasil. No país, por mais que o casamento civil seja permitido somente a partir dos dezesseis anos<sup>11</sup>, é considerado casamento infantil toda a união formal ou informal em que pelo menos uma das pessoas tenha menos de dezoito anos. No casamento infantil, cerca de 94% esse “alguém” é menina (MENA; MISSIONEIRO, 2021).

Apesar da subnotificação dos casos, segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) reproduzidos na reportagem, o Brasil ocupa a quinta posição no *ranking* mundial de casamentos infantis. No atual cenário nacional, uma a cada cinco meninas com menos de 18 anos está em união formal/informal; bem como 23% (vinte) das mulheres entre vinte e vinte e quatro anos informaram que se casaram antes dos dezoito anos. Os números refletem a desigualdade de gênero ao passo que

---

<sup>9</sup> Art. 5º, I, CRFB, c/c art. 7º, XXX, CRFB.

<sup>10</sup> Art. 461, Decreto-Lei n.º 5.452.

<sup>11</sup> Art. 1.520, CCB, c/c art. 1.517, CCB.

## casamento infantil

[...] é responsável por cerca de 30% do abandono escolar feminino e resulta em um nível educacional mais baixo para meninas. Em relação à saúde, meninas casadas têm menos chances de receber cuidados médicos durante a gravidez e maior risco de complicações graves; além disso, o casamento precoce responde pelas taxas mais altas de mortalidade materna e infantil. Por fim, em violação à integridade, a violência doméstica mostra-se frequente: meninas que casam têm probabilidade 22% maior de sofrer violência de seu parceiro íntimo do que mulheres adultas (SOUZA; D'ANDREA; DANTAS, 2021)

Desse modo, demonstra-se em números a manifestação da desigualdade de gênero no Brasil. A seguir, traz-se instrumentos de combate à essa forma de desigualdade.

### 2.4 Instrumentos de combate à desigualdade de gênero

Uma vez identificado o problema da desigualdade de gênero, as suas consequências, e, sobretudo, considerando-se o intensificar da luta das mulheres para o fim da disparidade entre os sexos, diversos acordos internacionais foram realizados visando o combate à desigualdade de gênero.

Dentre os diplomas internacionais, é possível citar, a partir do levantamento empírico de Amanda Costa Novaes (NOVAES, 2021): (i) a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*CEDAW*, sigla em inglês); e (ii) a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Ademais, para a temática ora trabalhada, cita-se também o (iii) Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e (iv) a Agenda 2030, programa com objetivos que visam erradicar a pobreza e promover vida digna. Assim, comenta-se, a seguir, brevemente sobre cada um dos referidos.

A *CEDAW* foi o primeiro tratado internacional que trata os direitos humanos da mulher. Promulgada em 1979, é resultado da tentativa de estabelecer obrigações aos Estados quanto ao conteúdo da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1967, e basicamente possui “[...] duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte” (PIMENTEL, 2006, p.14).

O tratado, ratificado pelo Brasil em 1994, e mais outros 183 países,

[...] vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. **Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares** e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado (PIMENTEL, 2006, p.15 e 16. *Grifo nosso*)

Após a publicação da *CEDAW*, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher se apresenta como outro instrumento relevante de combate à desigualdade de gênero. Nesse sentido, ela foi formalizada em 1995, na cidade de Pequim/China, em Conferência que contou com representação do Brasil.

A Declaração e Plataforma de Pequim consagrou três inovações importantes para a discussão da desigualdade de gênero e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, o que permitiu não analisar a situação da mulher apenas pelo aspecto biológico, mas inserir no debate “[...] compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação” (VIOTTI, 2006, p. 149); a noção de empoderamento, que “consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo” (*Ibidem*) e também o enfoque da transversalidade, o que “[...] busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental” (*Ibidem*).

Maria Luiza Ribeiro Viotti ainda entende que as discussões proporcionais pelo evento e documento permitiram a compreensão de que a “[...] desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados” (*Ibidem*).

A seguir, merece destaque o Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. A Conferência ocorreu no Cairo/Egito no ano de 1994, e, apesar de não ter como foco principal a desigualdade de gênero, foi importante quando se considera que “[...] delegados de todas as regiões e culturas concordaram que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero” (PATRIOTA, 2006, p. 34).

Ademais, o Relatório da Conferência encaixa com o problema enfrentado nesta pesquisa, especialmente ao afirmar que a “[...] plena participação e parceria

tanto da mulher quanto do homem são necessárias à vida produtiva e reprodutiva, inclusive a partilha das responsabilidades no cuidado e alimentação dos filhos e na manutenção da família” (PATRIOTA, 2006, p. 50) são justificativas com uma de suas ações e ao determinar que

[...] os países devem agir para emancipar a mulher e tomar as seguintes providências para eliminar, o mais breve possível, as desigualdades entre homens e mulheres: (...) c) eliminando toda prática que discrimine a mulher; ajudando a mulher a estabelecer e realizar seus direitos, inclusive os relativos à saúde reprodutiva e sexual (PATRIOTA, 2006, p. 51).

Por último, tem-se a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Por meio deste documento, a Organização das Nações Unidas firmou dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, chamados de ODS, dentro os quais foram estabelecidas 167 (cento e sessenta e sete) metas. O texto da Agenda destaca a importância da luta pela igualdade de gênero, já que

A efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas dará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas. Alcançar o potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades. Mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como a igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 7-8).

Assim, restou definido o ODS 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Dentre as metas definidas para Objetivo estão as de

- 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte [...]
- 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas
- 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais [...]
- 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, 24 serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais [...]
- 5.c adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 24-25).

Dessarte, demonstrado o que se entende por desigualdade de gênero, com observações acerca dos papéis de gênero, em especial o da maternidade, com demonstração de dados que revelam a situação brasileira e instrumentos internacionais de combate ao problema, passa-se ao tratamento da tributação brasileira.

### 3 TRIBUTAÇÃO

#### 3.1 Fenômeno da tributação

Paul Kirchhof afirma que o imposto e o Estado Fiscal surgiram com o Estado moderno e sua crescente necessidade de recursos financeiros para cobrir a burocracia, exército e tarefas estatais como saúde, educação, segurança e infraestrutura (KIRCHHOF, 2015, p. 512). Assim,

[...] no lugar da entrega cooperativa, aparece a imposição tributária soberana. Do pagamento pela prestação direta, tem-se uma imposição generalizada sobre todos. A vontade de contribuir livre e ocasionalmente dá espaço para uma relação permanente exigida por lei (KIRCHHOF, 2015, p. 512).

A respeito do fenômeno da tributação neste País, Luiz Felipe Scholante Silva (2019) realizou levantamento acerca da evolução como a terra, seus frutos, o comércio e brasileiros e residentes foram tributados desde a “descoberta” do Brasil. A partir da doutrina, o autor define que o marco inicial do Direito Tributário Brasileiro ocorreu com a criação da legislação fiscal em 1822. No entanto, frisa que não há como se desconsiderar a “[...] existência de uma normatividade tributária no Brasil desde o princípio do século XVI, através dos tributos aplicados por Portugal” (SILVA, 2019, p. 161).

O mesmo autor ainda traz que o processo de instituição de impostos no País sofreu influência de (i) fator sociológico, especialmente diante da existência de diversas classes e poder de cada uma delas no processo legislativo; da (ii) Igreja, considerando para isto a forte ligação entre ela e Portugal, especialmente pelo fato que cabia aos padres a justificação moral e religiosamente o pagamento dos tributos; mas, especialmente da (iii) economia, que modificou a forma de tributação conforme as alterações de ciclos econômicos (SILVA, 2019, p. 161-162).

Em breves comentários sobre a linha do tempo apresentada por Luiz Felipe Scholante Silva, que trata da tributação brasileira dividindo-a entre os períodos do Brasil-Colônia, Brasil Imperial e Brasil República, tem-se que, inicialmente, Portugal aplicou sua legislação tributária em terras brasileiras, estabelecendo, no entanto, em 1526, o primeiro tributo brasileiro: o quinto do Pau-Brasil. A pesquisa revela que, já naquela época, a ausência de fiscalização permitiu a sonegação fiscal pelos

contribuintes e corrupção daqueles que atuavam em nome da Coroa Portuguesa (SILVA, 2019, p. 163).

Após trazer dados sobre a tributação no sistema de capitâneas hereditárias, as reorganizações da Coroa Portuguesa para melhor fiscalizar a atividade tributária em terras brasileiras, a influência da instituição de tributos abusivos com as revoltas experimentadas no Brasil-Colônia, como, por exemplo, a Inconfidência Mineira a partir da derrama do quinto do ouro, e como a tributação foi sendo sistematizada ao longo das Constituições, bem como a criação de impostos como o da renda, sobre exportação e desenho das imunidades, Luiz Felipe Scholante Silva chega ao tratamento da tributação a partir da década de 1960 (SILVA, 2019, p. 161-169).

A pesquisa bibliográfica realizada pelo pesquisador informa que a partir da instauração da Ditadura Civil-Militar de 1964, a discussão acerca da necessidade de reforma tributária ganhou forma. A começar das alterações legislativas do período, especialmente a Emenda Constitucional 18, de 1965, consolida-se o conceito de Sistema Tributário Nacional, e medidas como o redesenho das competências tributárias, com concentração delas na União, puderam ser implementadas (SILVA, 2019, p. 170).

A seguir, há a promulgação do atual Código Tributário Nacional, por meio da Lei n.º 5.172/1966, que busca apresentar

[...] uma racionalidade econômica aos tributos, dando um caráter de integração nacional ao sistema tributário. O código traz, outrossim, conceitos mais claros e seguros às espécies tributárias e atribui a relevante função de instrumento de política econômica à tributação (SILVA, 2019, p. 169).

O modo como o Sistema Tributário Brasileiro opera ainda teve balizas melhor definidas a partir da promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, que ao estabelecer o sistema constitucional tributário, estabeleceu espécies tributárias, definiu competências e limitações, desenhou o regime de imunidades, bem como reforçou princípios tributários de observação obrigatória.

### 3.2. Princípios tributários

Paul Krichhof traz que para justificar os impostos há cinco premissas

fundamentais<sup>12</sup>: (i) o imposto é o preço da liberdade; (ii) o imposto é um instrumento da igualdade; (iii) o imposto cria os fundamentos para a segurança; (iv) a carga tributária deve ser legitimada e (v) o imposto exige uma cultura de moderação (KIRCHHOF, 2015, p. 512).

A primeira premissa informa que o imposto é a forma pela qual ao Estado é permitido deixar de se preocupar com o lucro dos meios de produção e da propriedade, deixando-os com os cidadãos, já que a arrecadação permitiria o financiamento do Estado (KIRCHHOF, 2015, p. 512, 513).

No que se refere a segunda, revela que “[...] quando todos que auferem renda entregam uma parcela adequada dessa renda para a coletividade, é a própria coletividade que se beneficia do sucesso econômico individual” (KIRCHHOF, 2015, p. 513). Diferentemente, a terceira demonstra que o Estado só consegue oferecer proteção ao indivíduo na doença, contra crimes como homicídio e roubo e contra inimigo externo, bem como as demais prestações estatais com os recursos públicos, os quais dependem da arrecadação (KIRCHHOF, 2015, p. 513, 514).

Já a quarta premissa traz que a legitimação ocorreria quando o contribuinte entendesse que a tributação é igualitária e moderada. Dessa forma, isso acontece quando esse, por meio de seu representante, decide a carga tributária que lhe afetará, ou seja, a reserva da lei garantiria a tributação igualitária e moderada (KIRCHHOF, 2015, p. 514). Por último, a quinta premissa determina que a tributação não seja excessiva, no sentido de proibir o confisco, vez que o Estado pode participar dos ganhos do indivíduo, mas não os apropriar (*Ibidem*).

Nesse sentido, os princípios tributários também fornecem a justificção à tributação, especialmente porque impõem ao Estado limitações ao poder de tributar.

No Sistema Tributário Brasileiro, tem-se a maioria dos princípios previstos na Carta Magna, a partir do art. 145. No entanto, afirma Luis Eduardo Schoueri (2021, p.164), que outros princípios constitucionais poderão direcionar a legislação tributária fora da seção “Dos Princípios Gerais”, como é o caso do princípio da proteção à família, previsto no art. 226, CRFB, que impedirá, por exemplo, que se onere mais a

---

<sup>12</sup> Utiliza-se o termo impostos para conferir correspondência à tradução de Pedro Adamy. No entanto, pensando-se na separação que o Sistema Constitucional Tributário faz das espécies tributárias, compreende-se que, na verdade, as premissas estariam a fundamentar o pagamento de tributos, enquanto esse, de modo amplo, seria o “preço da liberdade”, “instrumento de igualdade” e assim por diante.

pessoa casada do que a solteira.

Por isso, adota-se da mesma estratégia que Luis Eduardo Schoueri (*Ibidem*) e cita-se apenas os princípios que decorrem da limitação do poder de tributar do Estado brasileiro.

Inicialmente, a Constituição Federal prevê como limites o princípio da legalidade, da isonomia, da irretroatividade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da liberdade de tráfego, da uniformidade de tributação, da capacidade contributiva e da proibição das isenções heterônomas.

Pelo princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, CRFB, bem como no art. 97, CTN, é que se tem a máxima de que “não há tributo sem lei anterior que o estabeleça”. Com efeito, para que se institua, majore<sup>13</sup>, reduza, extinga ou suspenda a exigibilidade de determinado tributo, é necessário que haja atividade legiferante nesse sentido. Ademais, ao legislador cabe, neste ponto, o dever de utilizar conceitos precisos para que se possa determinar, sem dúvidas, qual a hipótese de incidência do tributo.

No que tange o princípio da irretroatividade, previsto no art. 150, III, “a”, CRFB, determina que, além da atividade legiferante para que se institua, majore ou reduza tributo, é necessário que a lei tenha sido promulgada antes da ocorrência do fato gerador. Vale como dizer: sem hipótese de incidência (previsão legal), não há fato gerador (subsunção do fato à norma, em que o fato imponível, concreto, corresponde à hipótese de incidência, abstrata). As limitações comportadas neste princípio estão previstas no art. 106, CTN.

Enquanto isso, o princípio da anterioridade está previsto no art. 150, III, “b” e “c”, CRFB. As duas formas de anterioridade prescrevem que o tributo instituído ou majorado em um ano fiscal somente poderá ser cobrado no próximo exercício financeiro (alínea “b”), desde que decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei correspondente (alínea “c”). A primeira forma de anterioridade também é chamada de anterioridade de exercício, enquanto a segunda, de anterioridade nonagesimal. Igualmente a outros princípios, nesse há também exceções, essas previstas na Carta Magna.

Em seguida, há o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, CRFB, que busca orientar que o tributo não inviabilize o direito de propriedade do contribuinte.

---

<sup>13</sup> Apesar de que há hipóteses em que, para alteração de alíquotas, inclusive para majoração, será possível a utilização de atos do Poder Executivo. Cf. art. 153, §1.º.

Além de orientar a tributação, esse princípio também vale para os casos de fixação de multa.

Além disso, há também a previsão, no art. 150, V, CRFB, de que os entes federativos ficam proibidos de instituir tributos interestaduais e/ou intermunicipais que acarretem limitações do tráfego de pessoas e/ou bens. Especialmente à União é vedado a instituição de tributo que não seja uniforme em todo território, excetuados os casos de incentivos fiscais com vistas ao desenvolvimento entre as diferentes regiões, como prescreve o art. 151, I, CFRB. Outrossim, também se proíbe a União de instituir o que se chama de isenções heterônomas, de modo que não é possível à União isentar tributos que não sejam da sua competência, excetuando-se os casos de tratados e convenções internacionais e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando da exportação de serviços para o exterior, previstos no art. 156, §3.º, II, CFRB.

No entanto, dentre os princípios apresentados, o que mais merece atenção para tratamento neste trabalho é o da isonomia. Considerado como um dos pilares não só do Sistema Tributário, como também do Estado Democrático de Direito (OLIVEIRA, 2018, p. 194; VAREJÃO, 2009, p. 132), o princípio da igualdade merece destaque, pois sem a sua análise e sopesamento com outros princípios, não é possível confirmar ou não a hipótese deste trabalho.

### 3.2.1 Princípio da Igualdade

Previsto no art. 150, II, CRFB, o princípio da igualdade no âmbito tributário difere-se do direito fundamental individual genericamente previsto no art. 5º, CRFB, na medida que a primeira oferece base mais completa ao raciocínio e a decisão do que efetivamente seja igualdade do que a segunda (OLIVEIRA, 2018, p. 196).

Inicialmente, ressalta-se que o princípio da isonomia tributária é a garantia individual do contribuinte (OLIVEIRA, 2018, p. 199; VAREJÃO, 2009, p. 130), assim como se reveste de uma das principais limitações ao poder de tributar do Estado, sendo “[...] a régua com a qual são medidos os âmbitos da aplicação legítima dos demais direitos e garantias individuais postos em favor do sujeito passivo, possibilitando a concretização da imposição tributária de modo harmônico” (VAREJÃO, 2009, p. 130).

José Ricardo do Nascimento Varejão traz que a noção de igualdade possui duas vertentes, a da generalidade e a da uniformidade (*Ibidem*). Neste significado, a

generalidade seria um dos vetores do princípio, pois “[...] convoca a participar do custeio da manutenção estatal de tributos *todos* quanto possam com ela arcar” (VAREJÃO, 2009, p. 136. *Grifado no original*). Já a universalidade denotaria que “[...] além de ser impessoal quanto à incidência, a lei tributária também deve sê-lo em relação ao critério eleito para a comparação tendente à justa tributação” (VAREJÃO, 2009, p. 137).

Posto isso, resta compreender o que seria, de fato, a igualdade tributária. Nesse sentido, Ricardo Mariz de Oliveira traz que, a partir da escolha do legislador de adotar a observância da “situação equivalente”, conforme redação do art. 150, II, CRFB, para persecução da igualdade tributária, “[...] o reconhecimento da igualdade não é deixado ao sabor de critérios pessoais e subjetivos” (OLIVEIRA, 2018, p. 196). Assim sendo, o autor diz que a “situação equivalente” não seria verificada analisando-se a raça ou o credo do contribuinte (*Ibidem*), mas, sim, analisando-se o fator gerador de cada tributo. Desse modo,

[...] o fato gerador é o ponto de referência para a igualdade e a desigualdade, no sentido de que duas pessoas que pratiquem o mesmo fato gerador devem ser tratadas igualmente, mas todas as outras que não o pratiquem devem receber tratamento diferente daquele dado às primeiras (OLIVEIRA, 2018, p. 197)

Frente à essa constatação, o jurista elenca quatro consequências. A primeira é a de que antes do fato gerador não haveria como se aferir a isonomia. A segunda, seria que a igualdade abstrata, por si só, não permite a cobrança de qualquer tributo, já que ela não é fato gerador. Já a terceira consequência, que se considera decorrência da primeira, é a de que o fato gerador ocorre antes da isonomia. Por último, a quarta consequência é a de que “[...] a isonomia somente vincula aqueles que estejam na mesma situação necessária e suficiente, definida em lei, e somente em relação a essa situação” (OLIVEIRA, 2018, p. 199-200).

Em consonância com o pensamento de Ricardo Mariz de Oliveira, José Ricardo do Nascimento Varejão, a partir do que dispõe a Carta Magna no art. 145, §1.º, fundamenta que é necessário que se observe a capacidade contributiva dos contribuintes supostamente iguais, sendo essa o critério de comparação entre os sujeitos passivos. Devido a isso, também aliado ao objetivo de complementar os princípios que regem a limitação do poder de tributar do Estado, comenta-se brevemente acerca dela.

### 3.2.1.1 Capacidade Contributiva

Em que pese o histórico de desrespeito à capacidade contributiva quando do Brasil-Colônia, evidenciado no trabalho de Luiz Felipe Scholante Silva (SILVA, 2019, p. 163), tem-se com a publicação do Código Tributário Nacional, em 1966, e da Constituição da República de 1988, que o respeito à capacidade contributiva é fundamental à política fiscal brasileira.

Não somente isso, a capacidade contributiva “[...] sempre guardou relação com a ideia de justiça no campo tributário” (VAREJÃO, 2009, p.175), sendo utilizada, portanto, em diversos sistemas tributários.

Apesar de ser estudada como se fosse autônoma, José Ricardo do Nascimento Varejão argumenta que a capacidade contributiva não é um princípio autônomo, tratando-se, na verdade, de um componente do princípio da igualdade tributária (VAREJÃO, 2009, p. 182).

O autor ainda aponta que a capacidade contributiva e a capacidade econômica não são sinônimas. Isso porque, enquanto a capacidade econômica é mais ampla e abrange toda a riqueza do contribuinte, a capacidade contributiva é mais contida, observando apenas o “excesso”, haja vista que considera que o contribuinte possui despesas além das tributárias, indispensáveis à sua sobrevivência – razão pela qual não devem ser alvo da tributação. Como resultado, o jurista propõe a seguinte fórmula matemática que permite encontrar a capacidade contributiva: “capacidade contributiva = capacidade econômica – mínimo vital intangível” (VAREJÃO, 2009, p. 184).

Adiante na mesma obra, o autor promove a diferenciação das capacidades contributivas objetivas e subjetivas. Embasado nas lições de Regina Helena Costa e Roque Antônio Carrazza, o mesmo traz que a capacidade contributiva objetiva verifica as manifestações de riqueza, no sentido que se considera um evento que demonstre capacidade para contribuição com o Erário e não à condição econômica real de cada indivíduo. Enquanto isso, a capacidade contributiva subjetiva é aquela que analisa o contribuinte individualmente (VAREJÃO, 2009, p.196-197).

Outrossim, a partir do que pensou Paulo de Barros Carvalho e Roque Antônio Carrazza, e considerando o dever de generalidade e abstração da norma, conclui o

jurista que a capacidade contributiva prevista na Constituição Federal (art. 145, §1.º) só pode ser a objetiva (VAREJÃO, 2009, p.197-199).

Desse modo, demonstrados os apanhados gerais que permitirão, mais a frente, verificar a hipótese deste trabalho.

### 3.4 Vieses explícito e implícito de gênero na tributação

Ainda no que toca à tributação, elementar na discussão da relação entre desigualdade de gênero e tributação é a análise dos vieses explícito e implícito de gênero na legislação tributária.

A partir do trabalho de Janet Gale Stotsky, tem-se que os vieses de gênero na legislação tributária podem se manifestar de forma explícita ou implícita (STOTSKY, 2005, p.1). De modo breve, pode-se dizer que o viés explícito de gênero na tributação encontra-se expresso na regulamentação, enquanto o viés implícito pode ser verificado quando a legislação fiscal afeta diferentemente homens e mulheres (*Ibidem*).

A autora traz em seu estudo que, devidos às suas características, a tributação indireta não tende a conter vieses explícitos de gênero, mas admite que tributar um produto quando o mesmo é de uso exclusivo de mulher ou de homem, poderia configurar uso de viés explícito de gênero (STOTSKY, 2005, p. 14). Desse modo, é possível considerar que a tributação do absorvente íntimo como produto não-essencial no Brasil é uma adoção de viés explícito de gênero.

Apesar da existência de homens trans que optaram pela não-hormonização e/ou cirurgias para retirada de útero e ovários e continuam a menstruar, assim como também existem pessoas não-binárias e intersexuais que também poderiam menstruar, entende-se neste trabalho que o absorvente íntimo é considerado item essencialmente feminino, por mais que mulheres trans não menstruem, já que, nas palavras de Tathiane Piscitelli “[...] não há nenhum outro bem similar de consumo masculino cujo consumo seja obrigatório (PISCITELLI, 2020).

A partir de percentuais fornecidos pela Associação Comercial de São Paulo, Tainã Almeida Pinheiro de Sousa traz que

apesar de serem sujeitos à alíquota zero de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), os absorventes higiênicos têm se sujeitado a uma tributação média de 34,48% - considerando a alíquota entre 18% e 25% do

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS"), de 1,65% do Programas de Integração Social ("PIS") e de 7,6% da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("Cofins") (SOUZA, 2021)

Por isso, ao escolher tributar absorventes íntimos como itens não-essenciais<sup>1415</sup>, o legislador utiliza de viés explícito de gênero.

Ainda no trabalho de Janet Gale Stotsky, verifica-se que o viés explícito de gênero é comumente observado em legislações do imposto de renda de pessoa física, ainda que tenha verificado um esforço de vários países para neutralizar suas legislações (STOTSKY, 2005, p. 2). A autora ainda traz formas em que viés de gênero explícito poderia ser utilizado na legislação do imposto de renda, citando, por exemplo, as distinções de gênero que o regime de declaração conjunta entre esposa e marido poderia afetar a mulher (STOTSKY, 2005, p. 7).

No entanto, a este trabalho interessa mais a afirmação de que “[...] deduções, isenções e outras preferências fiscais são outras formas pelas quais a distinção de gênero explícita se manifesta” (STOTSKY, 2005, p. 6. Tradução livre<sup>16</sup>), o que permitirá, mais à frente, a análise da (in)existência do preconceito de gênero na tributação da pensão alimentícia.

Nesse sentido, vale aqui ressaltar, considerando as anotações acima acerca do princípio da igualdade, que o Sistema Tributário Brasileiro não poderia admitir vieses de gênero na legislação tributária, sejam eles explícitos ou implícitos.

---

<sup>14</sup> Vale ressaltar, no entanto, os pequenos avanços ocorridos acerca da discussão nos estados do Rio de Janeiro, pioneiro no Brasil, o estado incluiu o item na cesta básica, o que reduziu a tributação do ICMS para alíquota de 7% desde julho de 2020 (RJ, 2020); Ceará, que zerou o ICMS sobre absorventes íntimos desde setembro de 2021, por meio do decreto estadual nº 34.178/2021. (COUTINHO, 2021); e São Paulo que zerou, em 29 dez. 2021, o ICMS para compra pública de absorventes para mulheres carentes. (GOVERNO, 2021).

<sup>15</sup> Anota-se sobre o tema da tributação do absorvente que opiniões, como a de Rita de la Feria, em *Why We Should All Worry About the Abolition of the Tampon Tax*, a simples desoneração não soluciona o problema da pobreza menstrual (FERIA, 2021).

<sup>16</sup> Do original: “*La asignación de las deducciones exenciones y otras preferencias fiscales es otra de las formas en que se manifiesta el sesgo de género explícito*”.

## 4 IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

### 4.1 Contornos gerais

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é um dos tributos de competência da União, conforme disposição do art. 153, III, CFRB. Além desta previsão, o referido imposto encontra regramento no CTN, a partir do art. 43, nas leis n.º 7.713/1988 e 9.250/1995, além das regras esparsas contidas no Decreto n.º 9.580/2018.

Diante disso, Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera (2020, p. 13) trazem que muitos autores se debruçaram sobre a definição do que seria “renda e proventos de qualquer natureza” e que, com base nesses estudos, duas principais vertentes foram desenvolvidas: a teoria de “renda-produto” e a teoria de “renda-acrécimo patrimonial”. Assim, a primeira considera como renda o produto do capital e/ou trabalho, e de maneira dessemelhante, a segunda teoria entende a renda como a variação positiva entre o início e fim de um dado período analisado. E mesmo apontando falhas em ambas as teorias, os autores informam que a doutrina tributarista majoritária compreende que o CTN não adota especificamente nem uma, nem outra, visto que utiliza das duas para definir a abrangência do imposto (*Ibidem*).

A partir da previsão do art. 43, CTN, Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera (2020, p. 15) interpretam que o fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza ocorre quando da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da “renda-produto” e/ou da “renda-acrécimo patrimonial”, não carecendo a diferenciação das duas, sendo que o legislador, ao adotar as duas formas de disponibilidade, dispensou a discussão. E que a disponibilidade de renda ocorrerá “[...] a partir do momento em que o contribuinte possa dela se valer para pagar o seu imposto” (*Ibidem*).

Na mesma obra, os juristas argumentam que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, mediante à previsão constitucional inserida no art. 150, III, §2º, I, CRFB, observará a adoção de três critérios, quais são: a generalidade, a universalidade e a progressividade.

Primeiramente, a generalidade visa garantir que qualquer pessoa possa ser contribuinte do referido imposto, não permitindo privilégios em razão de profissões exercidas, por exemplo. Já a universalidade busca compreender todas as categorias

de rendimentos, independentemente, por exemplo, da nacionalidade da fonte ou origem. Por último, a progressividade, em que as alíquotas para apuração do imposto devido crescerão conforme a base de cálculo for acrescida. E neste ponto, anota-se que Raphael Assef Lavez, a partir da lição do Ministro Ilmar Galvão, traz que “[...] a progressividade, no imposto sobre a renda, visa à realização de uma política de distribuição de renda” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *apud* LAVEZ, 2020, p. 25).

Posto isso, atentando-se ao objeto deste trabalho, opta-se pelos comentários apenas em relação ao IRPF, trazendo elementos que tocam à progressividade de alíquotas e deduções, não mencionando, por exemplos, as formas de apuração e de recolhimento do referido imposto.

Inicialmente, tem-se que, em função da previsão constitucional de adoção da progressividade de alíquotas, o legislador determinou, na Lei nº 11.482/2007, as seguintes alíquotas conforme base de cálculo:

Tabela 1- Faixas de renda e respectivas alíquotas

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 1.903,98	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5
De 2.826,66 até 3.751,05	15
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5
Acima de 4.664,68	27,5

Fonte: Tabela adaptada - Receita Federal do Brasil (2015)

Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera (2020, p. 17,18) explicam, a partir do exemplo de líquido contido em uma jarra que passa a encher copos – onde o líquido corresponderia à renda e proventos (base de cálculo) e copos seriam as alíquotas – que a progressividade de alíquotas funciona da seguinte maneira:

[...] como a cada copo corresponde uma alíquota diversa, é natural que apenas se passe a preencher o copo dos 7,5%, quando estiver repleto o copo isento; da mesma forma, os copos dos 15%, 22,5% e 27,5% apenas passarão a ser ocupados quando não restar qualquer espaço nos copos anteriores (SCHOUERI; MOSQUERA, 2020, p. 18).

Desse modo, tem-se que:

[...] qualquer contribuinte terá uma parte de seu rendimento (no caso, a parte que não ultrapasse os R\$ 1.903,98) isenta. Os contribuintes que tiverem rendimento superior àquele montante submeterão a segunda parcela (aquela

superior a R\$ 1.903,98, mas inferior a R\$ 2.826,65) à alíquota de 7,5%; e assim sucessivamente, até que o rendimento seja superior a R\$ 4.664,68, quando a renda estará sujeita à alíquota de 27,5% (*Ibidem*)

Posto isso, passa-se às deduções. Porém antes, alerta-se a leitora e o leitor que a partir daqui, todas as vezes que o trabalho mencionar que uma pessoa é contribuinte do imposto de renda, considera-se, por lógica, que se trata apenas das pessoas que ultrapassam a faixa de isenção acima tratada.

Com a ocorrência do fato gerador, é permitido à autoridade administrativa a constituição da obrigação tributária. Apesar da existência de discussão em torno da natureza do lançamento – se constitutiva ou declaratória –, verifica-se, no art. 142, CTN, que o crédito tributário será constituído por meio do lançamento. A lei especial também define três modalidades lançamento. São elas: lançamento de ofício (ou direto); lançamento por declaração (ou misto); e lançamento por homologação (ou autolançamento). No entanto, o que importa aqui é saber que para o IRPF adota-se o lançamento por homologação como regra, sem prejuízo da hipótese de lançamento de ofício (art. 149, V, CTN).

Isso significa dizer que o contribuinte do referido imposto é quem verificará a ocorrência do fato gerador, calculará o montante e realizará o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme estabelece o art. 150, CTN.

Ocorre que para que seja possível à autoridade administrativa verificar a (in)correção do recolhimento do IRPF, é esperado que o contribuinte promova a Declaração Anual de IRPF.

Isabelle Resende Alves Rocha traz que há duas modalidades de declaração anual: a completa e a simplificada (ROCHA, 2020, p. 122). A autora define que na declaração completa “[...] o contribuinte declara todos os seus rendimentos tributáveis e não tributáveis, além de bens e direitos, informa também todas as antecipações sofridas ao longo do ano e desconta do rendimento bruto tributável todas as deduções permitidas por lei” (*Ibidem*). Ao seu turno, a declaração simplificada é aquela em que “[...] é calculado um desconto fixo de 20% do total de rendimentos tributáveis, limitado atualmente a R\$ 16.754,34, de acordo com o artigo 10, da Lei nº 9.250/1995” (ROCHA, 2020, p. 123).

De modo a demonstrar as possíveis deduções no IRPF, com seus respectivos valores, Isabelle Resende Alves Rocha traz quadro em que demonstra a dedução, previsão legal e limite anual:

Quadro 1 - Deduções do rendimento tributável pelo IRPF

<b>Dedução</b>	<b>Previsão Legal</b>	<b>Limite anual</b>
Despesas Médicas	Lei 9.250/95, art. 8º, II, a, RIR/2018, art 73	Sem limite
Despesas com Instrução do contribuinte e de seus dependentes	Lei 9.250/95, art. 8º, II, b, RIR/2018, art. 74	R\$ 3.561,50 por pessoa (contribuinte e cada dependente)
Despesa com Instrução de dependente com deficiência física ou mental – considerada como despesa médica	RIR/2018, art. 73, §3º	Sem limite, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinada a pessoas com deficiência física ou mental
Dependentes	Lei 9.250/95, art. 8º, II, c, RIR/2018, art 76	R\$ 2.275,08 por dependente
Contribuição à Previdência Social	Lei 9.250/95, art. 8º, II, d, RIR/2018, art 75, I	Sem limite
Contribuição à Previdência Privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte	Lei 9.250/95, art. 8º, II, e, j, RIR/2018, art. 75, II e III, §1º	12% da base de cálculo do IRPF
Pensão Alimentícia Judicial	Lei 9.250/95, art. 8º, II, f, RIR/20218, art. 72	Sem limites – Não se caracterizam como pensão alimentícia as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, ainda que pagas em cumprimento de determinação judicial (RIR/2018, art, 72, § 4º)
Livro Caixa (se o contribuinte o escriturar, para registrar despesas profissionais)	Lei 9.250/95, art. 8º, II, g, RIR/2018, art. 68	Sem limites

Fonte: Quadro adaptado – ROCHA, 2020, p. 122-123

Destarte, verifica-se que a atual legislação do IRPF permite que aquele(a) contribuinte que pague pensão alimentícia deduza totalmente os valores gastos a esse título. De modo diverso, no entanto, aquele(a) responsável legal pelo(a) filho(a),

apenas tem direito a deduzir pequena parte dos valores arcados com a criação do(a) dependente.

Considerando isso, antes de passarmos à efetiva análise da incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia para verificar a (in)existência de relação entre a desigualdade de gênero, comenta-se brevemente acerca das propostas de reforma que podem alterar o objeto estudado.

#### 4.2 Propostas de reforma

Desde 2019, o cenário tributário brasileiro está aquecido em torno do debate da Reforma Tributária. Esse foi iniciado com a apresentação de duas Propostas de Emenda à Constituição: a PEC 45/2019, iniciada na Câmara dos Deputados e a PEC 110/2019, iniciada no Senado Federal. Nesse cenário, ao debate também foram acrescentadas as propostas do Governo Federal, os Projetos de Lei n.º 3.887/2020 e 2.337/2021, e, mais recentemente, o Projeto de Lei n.º 4.452/2021.

Especificamente, tem-se que as PECs 45 e 110 buscam promover uma reforma profunda no atual sistema tributário, já que buscam “[...] substituir vários tributos que atualmente se sobrepõem em nosso sistema por um único imposto, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos moldes de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA)” (EMERY; ALVES; PUGLIESI, 2021). Os tributos a que se referem Renata Emery, Vinicius Jucá Alves e Camilla Pugliesi são: IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS, no caso da PEC 45; e IPI, IOF, PIS, Pasep, Cofins, CIDE-Combustíveis, Salário-Educação, ICMS e ISS, no caso da PEC 110.

A seu turno, as propostas apresentadas pelo Poder Executivo visam: (i) a instituição da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) que substituirá os tributos PIS/Pasep e Cofins, no PL 3.887/2020 e a (ii) correção de distorções, redução de privilégios e diminuição da cobrança do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, conforme texto do PL 2.337/2021. Enquanto isso, o PL 4.452/2021, proposto em dezembro de 2021, trata apenas do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, naquilo em que o proponente, Senador Ângelo Coronel, discorda da proposição do Governo Federal.

Desse modo, após verificados os pontos que afetam o objeto deste trabalho e consolidadas as bases para verificação de eventual discriminação de gênero no IRPF, passa-se à análise se algum dos projetos traz vieses de gênero em seus textos

ou se pretendem alterar o tópico da tributação da pensão alimentícia. Por isso, descarta-se dos comentários abaixo as PECs 45 e 110, bem como o PL 3.887/2020.

Da leitura do PL 2.337/2021, compreende-se que o Governo Federal pretende: (i) ajustar a atual tabela que discrimina as faixas de renda, sem alterar, no entanto, as atuais alíquotas vigentes; (ii) reduzir a alíquota do IRPJ e CSLL, bem como alterar formas de apuração; (iii) revogar a atual isenção sobre a distribuição de lucros e dividendos; e (iv) permitir maior dedução, no IRPJ, decorrentes de doações de interesse social.

Ao seu turno, o PL 4.452/2021, visa: (i) reajustar as faixas de tributação do IRPF, enquanto reduz as atuais quatro alíquotas (7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%) para três (15%, 22,5% e 27,5%); e (ii) criação de um dispositivo de reajuste automático para correção das faixas de renda, de isenção de aposentadorias e pensões, e limites de deduções, sempre que a inflação acumulada superar os 10%.

Desse modo, verifica-se que nenhum dos projetos acima mencionados trata de alterações significativas no que tange à tributação da pensão alimentícia, nem aumenta significativamente os valores de dedução permitidos na criação de filhos(as). Além disso, percebe-se que os projetos não trazem diferenciações explícitas entre homens e mulheres.

Posto isso, vale ressaltar a existência de propostas que afetam o tema analisado, como é o caso das propostas realizadas pelo Grupo de Pesquisas Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Em documento divulgado à sociedade e encaminhado à Câmara dos Deputados, as pesquisadoras apresentam propostas que incutem na discussão pela reforma tributária a discussão de tributação e desigualdade de gênero<sup>17</sup>.

Especialmente no que toca ao trabalho, destaca-se a proposta de alteração da tributação da pensão. Traz o documento que a proposta é a de:

[...] incluir a verba relativa à pensão alimentícia de filhos como isenta de tributação na declaração de ajuste anual do responsável não alimentante, até o montante mensal de isenção do imposto de renda, mantendo-se a possibilidade de dedução das despesas com dependentes até o limite legal (PISCITELLI *et. al*, 2020).

---

<sup>17</sup> Do documento enviado, dois projetos de lei foram criados até o momento: PL 1.740/2021 e 1.741/2021.

Desse modo, o imposto de renda incidente sobre a pensão alimentícia passaria a ser pago pelo(a) alimentante, não pelo(a) responsável do alimentado como é atualmente; além de que haveria a supressão da atual dedução ilimitada, ficando os valores pagos a título de pensão alimentícia sujeito às regras de isenção como qualquer outra renda/proventos de qualquer natureza.

Assim, verificadas as premissas da desigualdade de gênero, do que seriam os vieses de gênero na tributação e dado os contornos gerais sobre o imposto de renda, passa-se à análise do objeto deste estudo, que seria o de verificar se a atual forma de tributar a pensão alimentícia é uma forma de discriminação contra mulheres.

## 5 TRIBUTAÇÃO DA FAMÍLIA

### 5.1 Tributação da família e a discussão acerca da desigualdade de gênero

Isabelle Resende Alves Rocha traz, a partir de Cristiane Miranda Botelho, que '[...] a expressão 'tributação da família' é utilizada em referência à incidência do IRPF sobre as pessoas componentes de um núcleo familiar" (ROCHA, 2020, p. 125). E ainda que, na maioria dos casos, não se estude a tributação da família sob a perspectiva de gênero, a jurista ainda afirma que a relação entre os dois temas é inegável (*Ibidem*).

A partir disso, a autora realiza um levantamento de casos em que se discutia a relação do imposto de renda e família. Cita o julgamento *Poe X Seaborn*, ocorrido nos Estados Unidos da década de 1930, que trouxe o debate sobre a obrigatoriedade da declaração conjunta do imposto sobre a renda estadunidense (ROCHA, 2020, p. 130). Algo semelhante ocorreu na Alemanha, onde o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha julgou, no ano de 1957, a inconstitucionalidade da declaração conjunta obrigatória (ROCHA, 2020, p. 131).

O mesmo tema foi objeto de análise pela Corte Constitucional italiana em 1976, que culminou na declaração de inconstitucionalidade da vinculação da renda da esposa a do marido e declaração de que não seria permitido a esposa ser sujeito passivo do imposto de renda (ROCHA, 2020, p. 132). Além da interpretação italiana, o Tribunal Constitucional espanhol também teve a oportunidade de pronunciar a inconstitucionalidade da declaração conjunta obrigatória entre pessoas casadas em 1988 e 1989 (*Ibidem*).

Não obstante, outros exemplos de reforma que permitiram a opção pela declaração individual são trazidos por Janet Gale Stotsky. Nessa perspectiva cita-se a reforma ocorrida na Malásia, no ano de 2003, que determinou que pessoas casadas declarassem individualmente, podendo, no entanto, declarar o imposto de renda em conjunto. Em situação semelhante, o Reino Unido, em 1990, alterou a legislação de declaração conjunta obrigatória em nome do marido para declarações individuais (STOTSKY, 2005, p. 5).

Desse modo, verifica-se que em que pese a discussão da relação entre gênero e tributação no Brasil ser incipiente (PISCITELLI, 2020), outros países já discutem, ainda que sem o rigor necessário a temática.

## 5.2 Incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia

Em 2015, a Associação Brasileira de Direito de Família (IBDFAM), propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) para questionar a constitucionalidade da incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia. Identificada sob o número 5422, as teses argumentativas utilizadas pelo IBDFAM são de que a incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia: (i) não se compatibiliza com o fato gerador do tributo, uma vez que a natureza jurídica dos alimentos e os fins a que se destinam não permite caracterizar a pensão alimentícia como renda ou proventos de qualquer natureza; além de (ii) contraria a dignidade humana, a garantia do mínimo existencial, o direito à alimentação e a vedação do *bin in idem* na tributação.

Desse modo, tem-se que a Associação não pretendeu questionar a forma de tributação escolhida pelo legislador – se apurada pelo(a) alimentante ou pelo(a) responsável do alimentado(a). Assim sendo, não auxilia a discussão aqui pretendida, razão pela qual restringe-se os comentários acerca dela apenas aos feitos acima.

A partir das considerações realizadas no capítulo 4, chega-se à conclusão de que o(a) alimentante, quando da apuração do imposto de renda, desconsidera todos os gastos realizados com o(a) alimentado(a). Enquanto isso, o(a) alimentado(a) precisa arcar com o pagamento do IRPF sobre a pensão alimentícia recebida, sendo que, na maioria das vezes, esse valor é incluído na base de cálculo da pessoa que é sua responsável. Além disso, é possível notar também que a pessoal responsável pelo(a) alimentado(a) pode deduzir apenas parcela dos custos realizados ao longo do ano-calendário.

À vista disso, considera-se os seguintes fatos: (i) as mães são majoritariamente que ficam com a guarda unilateral do(a) filho(a), como demonstrado no capítulo 1; (ii) é o homem quem paga pensão em 95% dos casos (OLIVON, 2020); (iii) a mulher recebe menos que o homem, conforme dados também apresentados no capítulo 1, chega-se à conclusão de que permitir a dedução integral dos valores pagos a título de pensão alimentícia ao pai, enquanto a mãe não pode deduzir a maior parte dos gastos que tem com a criação do(a) filho(a), o legislador permite a manutenção da desigualdade de gênero no País.

A despeito do entendimento demonstrado no capítulo 4, de que o IRPF incidirá sobre não apenas a renda, mas também proventos de qualquer natureza, tem-se que aquele responsável legal – majoritariamente mulher – que recebe pensão alimentícia

para auxílio na criação do(a) filho(a), deve incluir o valor percebido na sua base de cálculo do imposto (OLIVON, 2020).

Isso implica que a mãe seja discriminada duas vezes pela atual legislação, pois, primeiro, não pode deduzir todos os gastos com seu(ua) filho(a), e, segundo, precisa arcar com o imposto que não foi cobrado do pai. Além disso, é possível também a compreensão que a atual legislação do IRPF possa, no fim das contas, desestimular o divórcio entre casais que possuam filhos(as).

Por isso, a partir do trabalho de Janet Gale Stotsky trazido no capítulo 3, conclui-se que a atual legislação da tributação do IRPF sobre a pensão alimentícia adota viés implícito de gênero, já que permite ao homem não recolher tributos sobre os valores gastos com o(a) filho(a).

Ademais, a partir das considerações de José Ricardo do Nascimento Varejão a respeito da capacidade contributiva trazidas no capítulo 2, especialmente a partir da distinção entre objetiva e subjetiva, tem-se que o pai demonstra mais aptidão para custear as despesas públicas do que a mãe, que custeia tudo aquilo que não foi arcado com a pensão alimentícia.

Desse modo, este trabalho concorda com a proposição feita pelo Grupo de Pesquisas Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, já que considera ser mais justa o pagamento dos tributos que recaem sobre a pensão por aquele que paga, de modo que, em regra, o pai deverá arcar com a tributação incidente e não a mãe.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa restou evidente que a temática analisada é relevante para a sociedade brasileira, já que pode contribuir com soluções para a redução da desigualdade entre mulheres e homens. E que apesar da temática possuir poucos estudos publicados, há o sério comprometimento de acadêmicas e profissionais em tornar a discussão ampla e acessível.

A partir dos dados levantados não há como se falar em ausência da desigualdade entre gêneros no Brasil e que o Direito Tributário, por mais distante que possa aparecer em uma primeira visão, pode contribuir para a dissolução de alguns problemas verificados, como, por exemplo, facilitação de acesso a itens de higiene pessoal.

Assim, informados os princípios norteadores da limitação do poder de tributar do Estado, o que seriam vieses explícito e implícito de gênero, e delimitados os contornos gerais a respeito do IRPF, ficou demonstrado que ao permitir que o alimentante, em sua maioria o pai, deduza integralmente o valor pago a título de pensão alimentícia, enquanto não se permita à mãe deduzir os gastos com a criação do(a) filho(a), está o legislador a discriminar os gêneros, ainda que não tenha consciência disso.

Não obstante, a mãe contribuinte do IRPF ainda sofrerá mais uma desvantagem, já que arcará com o IRPF incidente sobre a pensão alimentícia recebida, vendo, assim, o valor ser diminuído em função da inclusão da verba em sua base de cálculo.

Desse modo, a hipótese de que a incidência do IRPF na pensão alimentícia prejudica mais a mulheres do que homens, sendo uma maneira de manifestação da desigualdade de gênero na tributação é confirmada e demonstra que uma reforma que leve em consideração este aspecto é medida urgente.

Ademais, é possível induzir também, ainda que não se tenha pretendido verificar tal situação, que a forma como a pensão alimentícia é tributada pelo IRPF, pode desestimular o divórcio entre casais que possuam filhos(as).

Por fim, considera-se que a pesquisa pode ser complementada com pesquisa de campo para que seja possível avaliar o real impacto da tributação da pensão alimentícia pelo IRPF na renda das mães.

## REFERÊNCIAS

AUTRAN, Christina. **“Por que a mulher gosta de apanhar”**: e outras reportagens dos anos 1960 e 1970. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

BELA, recatada e do lar: matéria da ‘Veja’ é tão 1792. **Carta Capital**. 20 abr. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bela-recatada-e-do-lar-materia-da-veja-e-tao-1792/>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 30 dez. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm). Acesso em 30 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 27 dez. 2021.

CALCULADORA revela desigualdade de gênero no mundo; faça teste. **BBC News | Brasil**. 19 nov. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/videos\\_e\\_fotos/2015/11/151118\\_100w\\_calculator\\_vj\\_2015](https://www.bbc.com/portuguese/videos_e_fotos/2015/11/151118_100w_calculator_vj_2015). Acesso em: 01 jan. 2022.

CÂMARA dos Deputados lança Observatório Nacional da Mulher na Política; acompanhe. **Agência Câmara de Notícias**, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/778542-camara-dos-deputados-lanca-observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/>. Acesso em: 01 jan. 2021.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. 1ª Edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2013.

COUTINHO, Natália. Sefaz anuncia isenção de ICMS sobre absorventes íntimos no Ceará. **Ascom Sefaz**. 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2021/09/01/sefaz-anuncia-isencao-de-icms-sobre-absorventes-intimos-no-ceara/>. Acesso em 04 jan. 2021

EMERY, Renata; ALVES, Vinicius Jucá; PUGLIESI, Camilla. Reforma tributária: entenda as propostas no Congresso e o que muda na sua vida PEC 110, no Senado, e PEC 45, na Câmara, querem unir impostos aplicados ao consumo em um só, o IBS. WIKIJOTA, JOTA, 29 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-tributaria-entenda-propostas-no-congresso-29112021>. Acesso em: 05 jan. 2021.

FAGUNDES, Livia Rocha Queiroz. **Mulher e monoparentalidade**: um estudo sobre a chefia feminina e as relações de trabalho. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2017. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/612>. Acesso em: 31 dez. 2021.

FERIA, Rita de la. **Why We Should All Worry About the Abolition of the Tampon Tax**. 08 mar. 2021. Disponível em: <https://oxfordtax.sbs.ox.ac.uk/article/tampon-tax>. Acesso em: 23 jun. 2021.

FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. **BBC News Brasil**. 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em: 05 jan. 2021.

GENGERBREAD PERSON V4.0. **The Gengerbread Person: a teaching tool for breaking the big concept of gender down into bite-sized, digestible pieces**. 2017. Disponível em: <https://www.genderbread.org/resource/gengerbread-person-v4-0>. Acesso em 30 dez. 2021.

GOVERNO de SP zera ICMS para compra pública de absorventes para mulheres carentes: iniciativa beneficiará diretamente mulheres que não têm acesso a produtos para manter uma boa higiene no período da menstruação. **Do Portal do Governo**, 30 dez. 2021. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-de-sp-zera-icms-para-compra-publica-de-absorventes-para-mulheres-carentes/>. Acesso em: 04 jan. 2021.

HEL Mother: Maternidade Real | Helen Ramos | TEDxSaoPauloSalon. TEDx Talks, 5 jun. 2017. 14min58seg. Publicado por TEDx Talks. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TgvvfU6v744>. Acesso em: 30 dez. 2021.

IBGE divulga a Pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2018. **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/12/04/ibge-divulga-a-pesquisa-estatisticas-do-registro-civil-2018/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

KIRCHHOF, Paul. A Ética da Justiça Fiscal. Tradução de Pedro Adamy. *In* Revista Direito Tributário Atual n.º 44, ano 38, p. 509-528. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2020. Originalmente *Ethos der Steuergerechtigkeit*, publicado em *JuristenZeitung*, ano 70, v. 03, 2015, p. 105-113.

LAURETIS, Tereza de. **A tecnologia do gênero**. Tradução de Susana Funck. *In* HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Tendências e Impasses: o feminismo como crítico da cultura. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1994. P. 206 – 241. Originalmente *The*

*technology of gender*, publicado em *Technologies of gender*, Indiana University Press, 1987, p.1-30.

LAVEZ, Raphael Assef. **Progressividade no Imposto de Renda: capacidade contributiva, desigualdade e direitos fundamentais**. São Paulo, SP: IBDT, 2020.

LINHARES, Juliana. Marcela Temer: bela, recatada e do lar. **Revista Veja**. 18 abr. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>. Acesso em: 02 jan. 2022.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. **A tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra no Brasil**. In MELO, Luciana Grassano de Gouvêa; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). Política fiscal e gênero. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2020. P. 15-29.

MENA, Fernanda; MISSIONEIRO, Mathilde. Proibido para meninas menores de 16, casamento precoce é naturalizado no Brasil. **Folha de S. Paulo**, 13 dez. 2021. Fernanda Mena e Mathilde Missioneiro. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/12/proibido-para-meninas-menores-de-16-casamento-precoce-e-naturalizado-no-brasil.shtml>. Acesso em: 02 jan. 2021.

MOORE, Henrietta. **Compreendendo sexo e gênero**. Originalmente *Understanding sex and gender*, in Tim Ingold (ed.), Companion Encyclopedia of Anthropology. Londres, Routledge, 1997, p. 813-830. Tradução de Júlio Assis Simões. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod\\_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf). Acesso em 28 dez. 2021.

MULHERES representam apenas 12% dos prefeitos eleitos no 1º turno das Eleições 2020. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em: 12 abr. 2021.

NOVAES, Amanda Costa. **Direito Internacional e Taxa Rosa**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2021.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Isonomia: o que é igualdade e o que é desigualdade?** In OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de; ROSENBLATT, Paulo. Direito Tributário: os 30 anos do Sistema Tributário Nacional na Constituição: estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres. V. 2. Recife: Ed. dos organizadores, 2018.

OLIVON, Beatriz. Estudo aponta tributação maior para mulheres: levantamento é do núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da FGV. Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/12/14/estudo-aponta-tributacao-maior-para-mulheres.ghtml>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo**, 1948. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf). Acesso em: 30 dez. 2021.

PARTICIPAÇÃO de mulheres no mercado de trabalho tem 5º ano de alta, mas remuneração segue menor que dos homens, diz IBGE. G1. 04 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/04/participacao-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-tem-5o-ano-de-alta-mas-remuneracao-segue-menor-que-dos-homens-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 02 jan. 2022.

PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994**. in FROSSAD, Helena. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM\\_instrumentosinternacionaisdireitosda-smulheres.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosda-smulheres.pdf). Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006. Acesso em 10 dez. 2021.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher contra a Mulher - Cedaw 1979**. in FROSSAD, Helena. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM\\_instrumentosinternacionaisdireitosda-smulheres.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosda-smulheres.pdf)>. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006. Acesso em 10 dez. 2021.

PISCITELLI, Tathiane *et. al.* **Reforma tributária e desigualdade de gênero**. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, nov. 2020. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma\\_e\\_genero\\_-\\_final\\_1.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf). Acesso em: 05 jan. 2021.

PISCITELLI, Tathiane. Desigualdade de gênero no sistema tributário precisa ser revista. Entrevista concedida ao Portal Terra. 19 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/desigualdade-de-genero-no-sistema-tributario-precisa-ser-revista,71f430b109849edeb222fe6594edbc9ey19tnewv.html>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IRPF (Imposto sobre a renda das pessoas físicas). 10 jul. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>. Acesso em: 05 jan. 2021.

RJ sanciona lei que inclui absorventes e fraldas descartáveis infantis e geriátricas em cesta básica. G1 Rio. 03 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/03/rj-sanciona-lei-que-inclui-absorventes-e-fraldas-descartaveis-infantis-e-geriatricas-em-cesta-basica.ghtml>. Acesso em 04 jan. 2021.

ROCHA, Isabelle Resende Alves. **Gênero, direito tributário e imposto de renda da pessoa física**: aspectos sobre a influência da tributação nas desigualdades entre homens e mulheres. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2020.

RODRIGUES, Léo. Estudo revela tamanho da desigualdade de gênero no mercado de trabalho. **Agência Brasil**. 04 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 30 dez. 2021.

SANTOS, Maria Angélica dos. Sistema tributário: não basta ser feminista, é preciso ser também antirracista. JOTA, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-nao-basta-ser-feminista-e-preciso-ser-tambem-antirracista-26082021>. Acesso em 05 jan. 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, 10.<sup>a</sup> ed.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. São Paulo, SP: IBDT, 2020.

SILVA, Luiz Felipe Scholante. **Breves Apontamentos Históricos sobre Tributação no Mundo e no Brasil**. In Revista Tributária e de Finanças Públicas, ano 27, v. 140, 1.º trim. 2019. P. 155-174. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/issue/view/rtrib-140-27>. Acesso em: 01 jan. 2022.

SOUZA, Juliana; D'ANDREA, Isabela Minelli; DANTAS, Thaís Nascimento. Casamento infantil no Brasil: parem de apagar a infância de nossas meninas. **Consultor Jurídico**, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-13/escritos-mulher-precisamos-falar-casamento-infantil-brasil>. Acesso em: 02 jan. 2022.

SOUZA, Tainã Almeida Pinheiro. Tampon Tax: a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual. **Migalhas**. 20 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em: 04 jan. 2022.

STOTSKY, Janet Gale. **Sesgos de género en los sistemas fiscales**. Instituto de Estudios Fiscales, Madrid, abr. de 2005. Disponível em:

[https://www.ief.es/docs/investigacion/genero/FG\\_Stotsky.pdf](https://www.ief.es/docs/investigacion/genero/FG_Stotsky.pdf). Acesso em: 05 jul. 2021.

TODOS nós deveríamos ser feministas | Chimamanda Ngozi Adichie | TEDxEuston. TEDx Talks. 12 abr. 2013. 30min15seg. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU\\_qWc](https://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc). Acesso em 10 22 jul. 2021.

VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. **Princípio da Igualdade e Direito Tributário**. São Paulo: MP Ed., 2008.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher Sobre a Mulher - Pequim, 1995**. in FROSSAD, Helena. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM\\_instrumentosinternacionaisdireitosdamulheres.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdamulheres.pdf). Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006. Acesso em 10 dez. 2021.